



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera o caput, os incisos I e II e o § 1º do Art. 19, o caput e o § 3º do Art. 22, o caput do Art. 23 e o caput do Art. 24, e acrescenta o parágrafo único ao Art. 7º, os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII ao Art. 8º, o § 1º, § 2º, § 3º e § 4º ao Art. 18, o § 4º e os incisos III, IV e V ao Art. 19, os incisos III, IV e V e o parágrafo único ao Art. 20, os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI ao Art. 21, o § 4º ao Art. 22, os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao Art. 23, o Art. 23-A, o Art. 23-B, o § 1º, § 2º, § 3º e § 4º ao Art. 24 e o Art. 25 na Resolução 8/2017, que trata do Código de Ética da Câmara, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo o seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º A Resolução nº 8/2017 passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 7º

Parágrafo único - As imunidades e prerrogativas asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo vedado o desvio de finalidade e o abuso de direito. (AC)

Art. 8º

.....

V- examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer; (AC)

VI- propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população; (AC)

VII- propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo; (AC)

VIII- tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento; (AC)

IX- prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização; (AC)

X- respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa; (AC)

XI- comunicar, ao Presidente da Câmara, sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização; (AC)

XII- prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem. (AC)

.....
Art. 18

.....
§ 1º- A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração; (AC)

§ 2º- A Perda do Mandato só poderá ser decidida pelo Plenário da Câmara, depois de atendido aos procedimentos estabelecidos pelo Art. 23-B deste Código. (AC)

§ 3º- Se o denunciado for membro da Comissão de Ética, ficará impedido de integrar esta comissão, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Neste caso, o Presidente da Câmara indicará um substituto; (AC)

§ 4º- Se o denunciado for Presidente da Câmara, este deverá passar a Presidência ao seu substituto legal para proceder aos atos do processo ético-parlamentar. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 19 A Censura poderá ser aplicada, verbal ou escrita, quando o Vereador: (NR)

I- deixar de observar, salvo motivo justo, seus deveres fundamentais elencados no Art. 8º ao Art. 11 deste Código ou nas normas do Regimento Interno desta Casa; (NR)

II- perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, inclusive a ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa; (NR)

III- usar em discurso, pareceres, documentos oficiais ou afins, expressões desrespeitosas ou ofensivas; (AC)

IV- praticar ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes; (AC)

V- sendo membro, faltar consecutivamente, sem justificativa, a mais de três reuniões de Comissão. (AC)

§ 1º - A Censura Verbal poderá ser aplicada pelos membros da Mesa Diretora ou pelos membros da Comissão de Ética, sem necessidade de denúncia prévia escrita, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo; (NR)

.....

§ 4º- A Censura Escrita será decidida pela Comissão de Ética, por maioria absoluta de seus membros, depois de atendido aos procedimentos estabelecidos pelo Art. 23 deste Código e será executada pela Mesa Diretora da Câmara, por ato escrito contendo obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código; (AC)

Art. 20

.....

III- relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; (AC)

IV- praticar ofensa física a qualquer pessoa nas dependências da Câmara; (AC)

V- deixar de comparecer, no ano parlamentar, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, ou a 02 (duas) sessões no mesmo mês, mesmo não



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

subsequentes, salvo por motivo de força maior, licença ou missão autorizada por esta Casa. (AC)

Parágrafo único - Em observância ao disposto no Parágrafo Único do Art. 108-D do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Suspensão do Exercício do Mandato será decidida pelo Plenário, aprovada por maioria absoluta, depois de atendido aos procedimentos estabelecidos pelo Art. 23 deste Código e implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento, que não poderá ser maior do que 30 dias; (AC)

Art. 21

VII- receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, vantagens indevidas; (AC)

VIII- celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais; (AC)

IX- atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau seja proprietário, controlador, ou diretor; (AC)

X- fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, quando membro, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta; (AC)

XI- fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; (AC)

XII- prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas no Art. 12 deste Código; (AC)

XIII- deixar de comunicar ou denunciar, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento de ofício; (AC)

XIV- utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais; (AC)

XV- praticar assédio moral contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica; (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XVI- portar arma nas dependências da Câmara. (AC)

Art. 22 As denúncias escritas sobre infrações ético-parlamentar serão apuradas através de inquérito administrativo, instaurado pela Comissão de Ética. (NR)

.....
§ 3º Qualquer pessoa, no pleno gozo de seus direitos civis, é legítima para oferecer denúncia escrita. (NR)

§ 4º Para ser admitida, a denúncia deve apresentar indícios razoáveis de autoria, materialidade ou lastro probatório mínimo, bem como o fato narrado evidentemente deva constituir infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar. (AC)

Art. 23 Em caso de a denúncia ensejar infrações passíveis de censura ou suspensão, a Comissão de Ética deverá: (NR)

I- receber denúncia escrita da infração, com a exposição dos fatos em todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação da infração e a indicação das provas; (AC)

II- Emitir juízo de admissibilidade da denúncia; (AC)

III- tendo a denúncia atendido a todos requisitos elencados na etapa anterior, iniciar os trabalhos, dentro de até 15 (quinze) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de três; (AC)

IV- decorrido o prazo de defesa prévia, como ou sem sua apresentação, emitir parecer prévio pela procedência ou improcedência da acusação dentro de cinco dias, determinando prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias; (AC)

V- concluída a instrução, abrir vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e depois, no prazo de quinze dias, emitir parecer final pela absolvição ou condenação do denunciado; (AC)

VI- dar ciência à Mesa Diretora da Câmara Municipal quanto ao relatório final do inquérito e, havendo a confirmação da infração, determinar a aplicação da penalidade, no caso de Censura, ou a submissão do relatório à aprovação do Plenário, no caso de Suspensão do Exercício do Mandato, bem como estabelecer medidas preventivas, medidas de redução de dano, ou medidas compensatórias, quando cabível; (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII- os procedimentos previstos neste artigo deverão ser concluídos no prazo de sessenta dias contados da notificação do denunciado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (AC)

Art. 23-A A Comissão de Ética averiguando, a qualquer tempo, tratar-se de conduta infracional mais grave que a descrita na denúncia, a ensejar a perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, comunicará o fato à Mesa Diretora da Câmara e imediatamente instaurará o procedimento previsto no Art. 23-B deste Código. (AC)

Parágrafo único - Os atos praticados pela Comissão de Ética poderão ser aproveitados na instrução do procedimento de perda do mandato, desde que produzidos com a observância do contraditório e da ampla defesa. (AC)

Art. 23-B Em caso de a denúncia ensejar infrações passíveis de perda do mandato, a Comissão de Ética obedecerá, em observância ao Art. 5º do Decreto-Lei federal 201/1967 e do Art. 229 do Regimento Interno desta Casa, ao seguinte rito: (AC)

I- receber denúncia escrita da infração, com a exposição dos fatos em todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação da infração e a indicação das provas; (AC)

II- Emitir juízo de admissibilidade da denúncia; (AC)

III- tendo a denúncia atendido a todos requisitos elencados na etapa anterior, iniciar os trabalhos, dentro de até 15 (quinze) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de três; (AC)

IV- decorrido o prazo de defesa prévia, como ou sem sua apresentação, emitir parecer prévio dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia que, neste último caso, será submetido ao Plenário. Se o Plenário aprovar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias; (AC)

V- intimar o denunciado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos de quarenta e oito horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI- concluída a instrução, abrir vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e depois, emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento; (AC)

VII- na sessão de julgamento do processo, ler as partes requeridas pelos Vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de trinta minutos para produzir a sua defesa oral; (AC)

VIII- concluída a defesa, proceder a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado do cargo o denunciado que foi declarado, pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia; (AC)

IX- concluído o julgamento, o Presidente da Câmara deverá proclamar o resultado e lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedir o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Vereador, bem como estabelecer medidas preventivas, medidas de redução de danos, ou medidas compensatórias, quando cabível. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara deve determinar o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara deve comunicar o resultado à Justiça Eleitoral; (AC)

X- o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, passa a ser arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (AC)

Art. 24 Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas. (NR)

§ 1º- Nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo às partes. (AC)

§ 2º- Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. (AC)

§ 3º- Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. (AC)

§ 4º- A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 20 de setembro de 2018.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS
PRESIDENTE

RICHARD OTONI COSTA
RELATOR

RENATO LORENCINI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de alteração no Código de Ética visa melhor regulamentar a ordem institucional dos processos ético disciplinares nesta Casa, bem como cobrir lacunas encontradas nos recentes trabalhos da Comissão de Ética, pois as atividades políticas e parlamentares devem, necessariamente, estar cercadas permanentemente de proteção moral e ética, sob pena de descrédito popular.

As alterações determinam em seu contexto conteúdos mais objetivos quanto às Prerrogativas do Poder Legislativo, Deveres do Vereador, Infrações Éticas e Ofensivas do Decoro Parlamentar, Suspensão e Perda do Exercício do Mandato, Procedimentos e Processo Ético Disciplinar.

Portanto, o projeto de resolução para o aprimoramento do Código de Ética da Câmara de Vereadores tem a intenção de ser um instrumento mais eficiente para moralização de toda a atuação dos parlamentares, estabelecendo procedimentos mais claros e objetivos para toda a tramitação processual, para a aplicação de sanções disciplinares e para a tipificação das hipóteses em que o Vereador estará incurso naquelas sanções, inclusive a decretação de perda do mandato.

Desta feita, conto com a sabedoria dos nobres Edis para apreciação e aprovação desta matéria.

Plenário Urias Simões dos Santos, 20 de setembro de 2018.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS
PRESIDENTE

RICHARD OTONI COSTA
RELATOR

RENATO LORENCINI
MEMBRO